**PROCESSO n º:** 2000 – 23637/2014

**INTERESSADO:** HGE

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-23637/2014, em 01 volume, com 43 folhas, que versa sobre o pagamento de gêneros alimentícios não perecíveis adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **R F DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  (CNPJ 12.341.388/0001-73)** para atendimento das necessidades apresentadas pelo Hospital Geral do Estado Prof. Osvaldo Brandão. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.122,80 (sete mil, cento e vinte e dois reais e oitenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 51.828/2017, em exercício da missão institucional deste Órgão de Controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 43), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do produto, emitida pela Gestora da SESAU a época.

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado CRC – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela Chefe do SECRAPE da SESAU, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, que a mesma conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **R F DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido. (fls. 19/20).

**3 – NOTA DE EMPENHO** - Às fls. 27/28, verifica-se a Nota de Empenho (**2014NE21889**), datada de 02/12/2014, no valor de R$ 7.122,80 (sete mil, cento e vinte e dois reais e oitenta centavos), assinada pela Secretaria Adjunta de Estado da Saúde.

**4 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **R F DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP,** recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$ 698.926,70 (seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), distribuídos em 56 ordens bancárias, sendo 51 abaixo do limite de dispensa de licitação (R$ 8.000,00).

**5 – DANFE** - Às fls. 32, apresenta-se a cópia do DANFE nº 1.012 da Empresa **R F DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, datado de 14/01/2015 e atestado pela Gerente da Seção de Nutrição e Dietética do HGE.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO -** Às fls. 39, verifica-se Despacho S/N, datado de 19/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos da SESAU, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** - Às fls. 40/41, verifica-se que no dia 15/08/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico da SESAU, constatou que conforme inspeção *in loco*, foi entregue o produto no Hospital Geral Dr. Osvaldo Brandão Vilela - HGE, segundo afirmação da nutricionista chefe de abastecimento do HGE.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual contidos no presente parecer e, considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** - Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **R F DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, urge que se apure a boa-fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e a Lei Federal nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** - A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenham concorrido para ocorrência das supostas irregularidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de ação disciplinar, nos termos do art. 145 da Lei Estadual nº 5.247/1991, observando o art. 48, §2º do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida, conforme art. 48, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**IV - DAS CERTIDÕES** - Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o art. 48, §1º, III e IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento de dívida à empresa **R F DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  (CNPJ 12.341.388/0001-73)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de outubro de 2017.

Lucy Maria de Holanda Rocha

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 90-6**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**